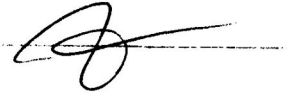


ACÓRDÃO Nº 4.863

(27.11.2006)

29 11 06 59/60



**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 284 – Classe II**

**Procedência:** ALAGOAS – MACEIÓ

**Relator:** Juiz LEONARDO RESENDE MARTINS

**Relator Designado:** Juiz EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA

**Impetrante:** Thales Cerqueira de Mello

**Advogados:** Tácio Cerqueira de Mello e Sebastião José Marinho Maia

**Impetrado:** Exmo. Sr. Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, Des. José Fernando Lima Souza

**Litisconsorte:** Gustavo José Cavalcante Câmara

**Advogado:** José Moreira de Andrade

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DO PRESIDENTE DO TRE/AL, QUE NEGOU A POSSE DO IMPETRANTE NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIALIZADO EM ANÁLISE DE SISTEMAS PARA O QUAL FOI APROVADO E NOMEADO EM VIRTUDE DE CONCURSO PÚBLICO. RECUSA DE DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MESTRADO, NO CURSO DE CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. CONTRARIEDADE À REGRA EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA.**

**1. O recusa à posse de candidato nomeado em virtude de concurso público afronta, em princípio, a proteção constitucional do livre acesso aos cargos públicos.**

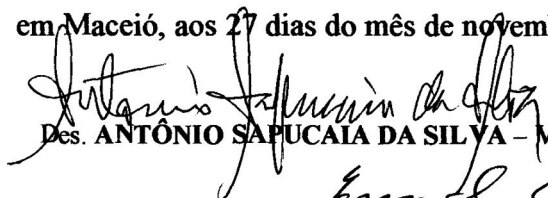
**2. A exigência editalícia de diploma específico de nível superior em Análise de Sistemas para o exercício de função em que é exigido conhecimento em nível superior de informática, não guarda conformidade com a realidade da formação nesta área do conhecimento, tal como reconhecido por autoridade educacional da Universidade Federal de Alagoas e adotado por diversos Tribunais Eleitorais e o Supremo Tribunal Federal.**

**3. Reconhecido o equívoco do Edital sobre o tema, não pode a autoridade administrativa recusar diploma obtido em nível de pós-graduação em ciência da computação, independentemente do curso de graduação em que formado o concorrente ao concurso, máxime demonstrada a sua capacidade para bem exercer a função.**

**4. Segurança concedida**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,  
ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de  
votos, em conceder a segurança, na forma do voto divergente, vencido o Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas,  
em Maceió, aos 27 dias do mês de novembro de 2006.

  
Des. ANTÔNIO SAPUCAIA DA SILVA – Vice - Presidente. (no exercício da presidência)

  
EVILASIO FEITOSA DA SILVA – Relator Designado

  
MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 284 - CLASSE II**

Impetrante: Thalles Cerqueira de Mello  
Advogados: Tácio Cerqueira de Mello  
Sebastião José Marinho Maia  
Impetrado: Exmo. Sr. Presidente do TRE/AL  
Lit. passivo: Gustavo José Cavalcante Câmara  
Advogado: José Moreira de Andrade  
Relator: Juiz Leonardo Resende Martins

**RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THALLES CERQUEIRA DE MELLO contra ato administrativo praticado pelo EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, consubstanciado na denegação de sua investidura no cargo de Analista Judiciário, da Área de Apoio Especializada em Análise de Sistemas, por falta de cumprimento da exigência de graduação em Ciência da Computação, não obstante sua aprovação em 2º lugar em concurso público.

Em síntese, alegou o impetrante que, conquanto não ostentasse diploma de graduação em Ciências da Computação (já que é formado em Meteorologia), a exigência editalícia restaria suprida pelo fato de possuir Mestrado em Ciências da Computação pela Universidade Federal de Pernambuco. Ademais, sustentou ter frequentado outros cursos na área de informática, em nível técnico, tendo ainda experiência no campo docente, pois lecionara na Universidade Federal Rural de Pernambuco, de junho de 1997 a março de 1998, e atualmente ensina no curso de Sistemas de Informação da Faculdade de Alagoas (FAL).

Invocou, em favor de sua tese, os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, do livre exercício profissional, da acessibilidade a cargos, empregos e funções públicas, dentre outros.

Pleiteou ainda liminar, no sentido de que fosse determinado à autoridade impetrada *“que se abstenha de nomear qualquer candidato à vaga direcionada ao impetrante, isto é, a vaga destinada ao 2º colocado no certame, até o trânsito em julgado da presente ação”*.

\*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Em cumprimento a despacho exarado por este Relator e com o intuito de suprir deficiências constatadas na inicial, o impetrante fez a juntada de cópia de todos os documentos constantes nos autos, bem como dos dados referentes ao quarto colocado no concurso, a fim de incluí-lo no pólo passivo da presente demanda.

O pleito liminar restou indeferido, porquanto ausentes, na visão do Relator, a plausibilidade da tese e o risco de perecimento do objeto da demanda.

Em suas informações, o Exmo. Sr. Presidente deste Eg. Tribunal Regional Eleitoral defendeu o ato administrativo impugnado, que estaria devidamente ancorado em norma legal, qual seja, a Lei n. 9.421/96, que outorgara a competência das Cortes Eleitorais para a fixação das exigências relativas a formação especializada e experiência profissional.

Salientou ainda a relevância de se cumprir o edital do concurso, como imperativo de isonomia e impessoalidade, destacando que o impetrante deveria ter impugnado a regra em questão no momento oportuno.

Por fim, enfatizou que as finalidades dos cursos de graduação e de pós-graduação são distintas, consoante dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não lícito concluir que se equivalem.

Citado para atuar como litisconsorte passivo necessário, o Sr. Gustavo José Cavalcante Câmara, candidato que logrou a 4ª colocação no concurso e que, por consequência, perderia sua investidura no cargo na hipótese de concessão da segurança, apresentou resposta. Nela, defendeu a plena validade do ato administrativo, ressaltando ainda que se encontraria devidamente habilitado para o exercício do cargo em comento, já que é graduado em ciências da computação e atualmente trabalha no SERPRO, tendo sido admitido por concurso público.

O Ministério Público Eleitoral, em fundamentado parecer às f. 472-481, opinou pela concessão da segurança. Para tanto, aduziu que a discricionariedade da Administração Pública não poderia ser levada em termos absolutos e, no caso, a nomeação do impetrante para o cargo se revelaria razoável, já que as profissões relacionadas à área de informática ainda não foram regulamentadas por lei.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 284 - CLASSE II**

Impetrante: Thalles Cerqueira de Mello  
Advogados: Tácio Cerqueira de Mello  
Sebastião José Marinho Maia  
Impetrado: Exmo. Sr. Presidente do TRE/AL  
Lit. passivo: Gustavo José Cavalcante Câmara  
Advogado: José Moreira de Andrade  
Relator: Juiz Leonardo Resende Martins

**VOTO**

Com o propósito de ajustar o processo de seleção e recrutamento de servidores aos valores republicanos de isonomia e impessoalidade, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 37, II, que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei [...]*”.

Extrai-se daí não só o princípio que condiciona o acesso a cargos públicos à prévia aprovação em concurso, mas também a regra de que a Administração Pública somente pode impor aos candidatos exigências autorizadas pela lei e proporcionais às atribuições do cargo.

Portanto, no exercício do controle judicial dos concursos públicos, deve o juiz perquirir, essencialmente, se as exigências dirigidas aos candidatos encontram respaldo na lei (em sentido formal e material) e no senso de razoabilidade.

No presente caso, a Lei n. 9.421, de 24.12.1996, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, estabeleceu, em seu art. 6º, o seguinte:

Art. 6º. São requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras judiciárias, **atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional, a serem definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso:**

I – para a Carreira de Auxiliar Judiciário, curso de primeiro grau;

II – para a Carreira de Técnico Judiciário, curso de segundo grau, ou curso técnico equivalente;

III – para a Carreira de Analista Judiciário, curso de terceiro grau, inclusive licenciatura plena, correlacionado com as áreas previstas no Anexo I.

*JK*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Observa-se, pois, que a lei em tela conferiu a possibilidade de a Administração, nos atos normativos dos concursos, fixar requisitos atinentes a formação específica e experiência profissional, desde que pertinentes ao exercício do cargo.

Regulando tal assunto no âmbito da Justiça Eleitoral, coube ao Tribunal Superior Eleitoral aprovar a Resolução n. 20.761, de 19.12.2000, a qual outorgou competência a cada Tribunal Regional Eleitoral, no exercício de sua autonomia administrativa e de sua discricionariedade, de definir no edital do concurso público os requisitos relativos à formação especializada para a investidura e posse no cargo de Analista Judiciário da Área de Apoio Especializada em Análise de Sistemas.

Foi justamente valendo-se de tais previsões normativas (imediatamente da Resolução TSE n. 20.761/2000 e mediatamente da Lei n. 9.421/1996), que a autoridade impetrada lançou o Edital nº 01/2004 do TRE/AL, expressamente condicionando a posse no referido cargo à apresentação de *“diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Análise de Sistemas, fornecido por instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação”*.

É bem verdade que, posteriormente, diante da constatação de que o termo “Análise de Sistemas” restara superado pelo desenvolvimento tecnológico e que os cursos universitários passaram a adotar as denominações “Ciência da Computação”, “Sistemas de Informação” ou “Engenharia da Computação”, a autoridade impetrada admitiu, devidamente fundamentada em parecer do Coordenador do Curso de Ciência da Computação da Universidade Federal de Alagoas, a possibilidade de os candidatos atenderem ao requisito editalício mediante a apresentação de diploma de graduação nas referidas áreas.

A situação do impetrante, contudo, é diversa, na medida em que é graduado em Meteorologia e o diploma que possui no campo da Ciência da Computação é apenas de nível de Mestrado. Embora o parecer do Coordenador do Curso de Ciência da Computação da Universidade Federal de Alagoas tenha acenado com a possibilidade de a exigência editalícia também ser suprida por diploma de pós-graduação na área de Informática, considero acertado o entendimento, adotado pela autoridade impetrada, de que o curso de Mestrado não substitui ou supre o de graduação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Com efeito, os estudos de pós-graduação voltam-se essencialmente para a preparação ao exercício do magistério superior (art. 66 da Lei n. 9.394/96 - LDB) e para a elaboração de uma tese científica sobre um ponto específico, não tendo, portanto, a abrangência e a carga horária próprias do bacharelado.

Prova de que o curso de pós-graduação não tem o condão de substituir o diploma de bacharelado é a previsão contida no art. 62 da LDB, que reza que “*a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal*”. Em outras palavras, quem detém o Mestrado ou o Doutorado está habilitado para lecionar em instituições de ensino superior, mas não pode atuar na educação básica, campo restrito àqueles docentes graduados em cursos de licenciatura plena.

Tal como afirmei na decisão liminar, reconhecer que o diploma de Mestrado é capaz de suprir a falta do curso de bacharelado levaria a admitir, por simetria, que um sociólogo ou economista, por exemplo, após concluírem uma pós-graduação em Direito, estivessem habilitados a prestar concurso para a Magistratura ou para o Ministério Público ou mesmo para a prática da Advocacia, o que é intolerável.

O fato de não existir, até o momento, uma lei específica regulamentando a profissão de “analista de sistema” não invalida tal assertiva, como sugeriu o MPE, a quem peço vênia. É que a Constituição simplesmente exige que os requisitos fixados em concurso públicos tenham fundamentação legal (no caso, repito, é o art. 6º da Lei n. 9.421/1996 que dá amparo à cláusula questionada). A ausência de regulamentação legal da profissão tem consequência jurídica diversa, qual seja, a possibilidade de qualquer cidadão exercer aquele mister no âmbito privado, nos termos do art. 5º, XIII, da CF/88. Nada impede, entretanto, que a lei criadora de um cargo público autorize a Administração Pública a fixar exigências profissionais compatíveis com as atribuições a serem exercidas pelo servidor. Caso contrário, não poderia a Justiça Federal, à míngua de regulamentação legal da profissão de “Diretor de Secretaria”, reservar o cargo (em comissão) de Diretor de Secretaria de Vara para os bacharéis em Direito, como efetivamente ocorre. O mesmo se diga em relação ao cargo (efetivo) de Oficial



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

de Justiça Avaliador e à função comissionada de Oficial de Gabinete, que não correspondem a qualquer profissão legalmente regulamentada.

Concluo afirmando que acredito que o impetrante seja um profissional competente, dedicado e inteligente e que possivelmente esteja preparado para o exercício das funções do cargo de Analista Judiciário, da Área de Apoio Especializada em Análise de Sistemas. No entanto, não se pode perder de vista que o edital é a “lei do concurso”, sendo suas regras obrigatórias a todos, por imperativo de isonomia. Assim, o fato de o impetrante demonstrar que possui notório saber na área de Ciências da Computação – seja em virtude de pós-graduação, seja por conta do exercício de magistério superior, seja pela própria aprovação no concurso público em tela – não o exime do cumprimento da cláusula editalícia que compele os candidatos a demonstrarem a conclusão de curso de graduação naquele campo do conhecimento.

Tal solução pode, à primeira vista, parecer formalista. Porém, não são apenas os interesse subjetivos de um ou outro candidato que estão em disputa no presente caso. O que se discute aqui, essencialmente, é a idéia de preservação da estabilidade das regras do jogo. Uma vez constatada a legalidade e a proporcionalidade das cláusulas editalícias, o juiz deve velar para que estas prevaleçam, mesmo quando entenda que uma norma melhor pudesse ter sido editada. Se hoje abriremos uma brecha no edital para, à guisa de realizar a justiça, prestigiar um candidato reputado competente, pode acontecer de amanhã não termos mais condição de restaurar a credibilidade dos atos reguladores de futuros concursos, fragilizando os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da impessoalidade.

Por tais motivos, VOTO pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

Maceió, 21 de novembro de 2006.

**LEONARDO RESENDE MARTINS**

**Relator**

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 284 - Classe II

**Procedência:** ALAGOAS – MACEIÓ

**Relator:** Juiz LEONARDO RESENDE MARTINS

**Impetrante:** Thales Cerqueira de Mello

**Advogados:** Tácio Cerqueira de Mello e Sebastião José Marinho Maia

**Impetrado:** Exmo. Sr. Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, Des. José Fernando Lima Souza

**Litisconsorte:** Gustavo José Cavalcante Câmara

**Advogado:** José Moreira de Andrade

### VOTO/VISTA

Solicitei vista dos autos com o declarado objetivo de examinar a matéria com mais profundidade do que poderia fazê-lo ao proferir voto em plenário, nada obstante o voto percuciente e esclarecedor do eminente Juiz Relator.

É que o tema, conforme justifiquei, é tortuoso, mercê de tratar-se da utilização do remédio constitucional de proteção aos direitos e garantias fundamentais, em face da negativa, pelo presidente da Corte em dar posse em cargo público para o qual o impetrante fora aprovado e **nomeado** (fls. 32), em virtude de concurso público e para o qual se julga habilitado. Tal ato, em princípio, soa como violador da norma/princípio inserta na Constituição Federal, que trata da acessibilidade aos cargos públicos. Do mesmo modo, a justificativa da autoridade impetrada para a negativa do acesso ao cargo público de Analista Judiciário, com especialidade em Análise de Sistemas, de que *“há um descompasso com a exigência do edital, que fala expressamente em graduação em nível superior em análise de Sistemas”*, a priori, parece afrontar o princípio do livre exercício profissional, considerando a alegação do impetrante, de que anexara, para cumprimento das exigências do Edital, os diplomas de bacharel em meteorologia e mestre em Ciências da Computação.

Neste ponto, qual seja, aceitar que os diplomas apresentados pelo impetrante atendem, ou não, as exigências editalícias, reside toda a controvérsia posta ao descortino deste Tribunal.

Transcrevo a norma editalícia, acerca de tal exigência, contida no Edital nº 1/2004, do TRE/AL:

**“CARGO 3: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA: APOIO ESPECIALIZADO – ESPECIALIDADE: ANÁLISE DE SISTEMAS.**

**REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Análise de Sistemas, fornecido por instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação.**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: realizar atividades de nível superior relacionadas com o desenvolvimento, a implantação e a manutenção de sistemas informatizados.”**

A regra parece clara, o que levou, certamente, a autoridade impetrada a negar a posse ao impetrante. Clara, porém equivocada ao meu sentir. É que, na atualidade, não há mais *curso de graduação de nível superior em Análises de Sistemas*, razão pela qual, tal exigência deve ser adequada às condições do mercado de trabalho sob pena de ficar na contra-mão da prática atual, inclusive pelas demais instituições similares deste país. Veja-se o Edital nº 1/1999, do Supremo Tribunal Federal, acerca dessa mesma exigência:

**“ÁREA APOIO ESPECIALIZADO – Especialidades – ANÁLISE DE INFORMÁTICA.**

**REQUISITO: diploma ou certificado, devidamente registrado, de curso superior em informática ou de qualquer outro curso superior com especialização na área de informática com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas de aula.”**

Perceba-se que a Corte Suprema abandonou a expressão **análise de sistemas**, já obsoleta, por **Análise de Informática**, muito mais consentânea com a realidade atual. Já o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, embora mantendo a denominação obsoleta, na convocação de concurso público através do Edital nº 1/2005, traçou as seguintes exigências, com referência ao mesmo cargo sobre o qual se discute. Veja-se:

**“CARGO 2: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA: APOIO ESPECIALIZADO – ESPECIALIDADE: ANÁLISE DE SISTEMAS.**

**REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências da Computação, Tecnologia em processamento de Dados ou Sistemas de Informação, ou em qualquer outro curso de graduação na área de Ciências Exatas ou de Ciências Tecnológicas acrescido de curso de especialização lato sensu em Análise de Sistemas, fornecidos por instituições de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.”**

Nesta mesma linha, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo (fls. 136), acrescentando a exigência de experiência mínima de dois (2) anos na atividade. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, atendo às incertezas da formação nessa área, estabeleceu como requisito (fls. 180): **“Curso Superior Completo em Informática, legalmente reconhecido”**. No particular, foi seguido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (fls. 200).

Por fim, senhor presidente, concluo adotando a seguinte linha de pensar: em rigor, o Edital nº 1/2004 do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas cometeu um equívoco ao colocar como exigência para assunção do cargo de Analista Judiciário – Área: Apoio Especializado – Especialidade: Analista de Sistema, o requisito do diploma de conclusão de graduação de nível superior em Análise de Sistemas, só e

só, uma vez que tal curso não mais é ministrado nas instituições de nível superior. Louvo-me, para chegar a esta conclusão, nas palavras do Sr. Coordenador do Curso de Ciência da Computação da Universidade Federal de Alagoas. Transcrevo trechos do Ofício nº 16/2006, daquela autoridade de ensino:

*“Atualmente, na maioria absoluta das Instituições de Ensino Superior do país o curso superior que forma profissionais na área de Computação é denominado “Ciência da Computação”, “sistemas de Informação” ou “Engenharia de Computação”*

*(.....)*

*A denominação “Análise de sistemas” foi mantida apenas para os cursos de curta duração, muito deles de nível médio, que visam formar técnicos de nível médio ou tecnólogos em informática. Há vários anos que os cursos superiores de “Análise de Sistemas” mudaram suas denominações. Poucas Universidades, nos dias atuais, possuem cursos de “Análise de Sistemas”.*

*(.....)*

*assim, julgamos que, mesmo havendo uma falha no edital de seleção de profissionais para esta área do TRE, pode-se, sem prejuízo das atividades profissionais, considerar como habilitados para o cargo de Analista de Sistemas, hoje denominado “Analista de Tecnologia da Informação” em vários órgãos federais, todos os candidatos que apresentem um diploma de nível superior, quer seja de graduação ou de pós-graduação, na área de Ciência da Computação, Sistemas de Informação ou engenharia da Computação.”*

Ora, se o Edital do TRE/AL coloca como exigência para assunção do Cargo de Analista Judiciário com especialidade em Análise de Sistemas, portar o concorrente o diploma de nível superior Analista de Sistema; se tal diploma não mais pode ser expedido pelas instituições de nível superior em face da inexistência de curso restrito a essa especialidade, mercê de que, presentemente, ministra-se curso de **Ciência da Computação** e outros que tais, com muito mais abrangência, entendo que, apresentando o candidato aprovado em concurso público diploma de pós-graduação em ciência da computação, independentemente

---

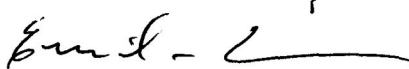
de seu curso de graduação, não pode o mesmo ser recusado a título de ausência de qualificação para o exercício da função inerente ao cargo de Analista Judiciário com especialidade em Análise de Sistemas, a exemplo dos demais Tribunais Regionais Eleitorais do país que os aceitam explicitamente.

Resta a indagação sobre se o impetrante demonstrou conhecimento e experiência profissional nessa área de conhecimento. Penso que, em primeiro lugar, o conhecimento teórico do impetrante ficou demonstrado em duas oportunidades: i) a primeira, na declaração prestada pela Universidade Federal de Pernambuco (fls. 60) acerca da grade das disciplinas ministradas no curso de Mestrado em Ciência da Computação, todas elas relacionadas à computação; ii) a segunda, ao ser aprovado no concurso levado a efeito pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, ao cumprir o programa para o CARGO 3: ANALISTA JUDICIÁRIO, na especialidade ANÁLISE DE SISTEMAS, conforme posto no Edital, às fls. 50. Já em relação à experiência profissional, demonstrou o impetrante que além de lecionar disciplinas relacionadas à ciência da computação, em escolas de nível superior, demonstrou experiência profissional (fls. 67 e 71) junto à DATAPREV e à Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas.

Por fim, a questão de saber se o diploma em nível de pós-graduação, sem que tenha havido graduação correspondente, pode substituir o curso regular de graduação em nível superior. A resposta só pode ser positiva. Em direito, quem pode o mais pode o menos. Ressabido é que, no Brasil e assim nos Estados Unidos é comum um indivíduo ser graduado numa disciplina, pós-graduar-se em outra e exercer legal e proficientemente a ambas. Caso comum dos engenheiros que fazem pós-graduação em economia ou dos advogados que fazem pós-graduação em

administração. Aliás, caso confirmada a recusa de um curso de Mestrado para o exercício da função para a qual foi concebido, em substituição a um curso de graduação, resta a indagação: para que serve o curso de pós-graduação em nível de mestrado?

Posto isso, rogando vênias ao digno Relator, voto pela **CONCESSÃO** da Segurança, no sentido de que seja o impetrante empossado no cargo para o qual foi nomeado.



**EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA**  
Juiz Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(114ª Sessão Ordinária de 2006)**

Processo nº 284, Classe II – Mandado de Segurança.

Impetrante: Thales Cerqueira de Mello.

Advogados: Tácio Cerqueira de Mello e outro.

Impetrado: Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Des. José Fernando Lima Souza.

Litisconsorte: Gustavo José Cavalcante Câmara.

Advogado: José Moreira de Andrade.

Decisão: Por maioria de votos, vencido o eminente Juiz Relator, concedeu-se a segurança requerida (Acórdão nº 4.863, de 27.11.2006).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes: Des. ANTÔNIO SAPUCAIA DA SILVA, Drs. LEONARDO RESENDE MARTINS (Relator), PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES, MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE e EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

SESSÃO DE 27.11.2006.

**CONFERÊNCIA**

O Acórdão nº 4.863, de 27.11.06, foi conferido na sessão de 28 de novembro de 2006 (115ª).